



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024

Ementa: CONCEDE, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2024, REVISÃO GERAL ANUAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB E EMAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Abatenio Marquez

Suplente:

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto conceder revisão geral anual de 4% (quatro por cento) aos servidores e empregados públicos da administração direta e do DMAE, ARESAN UBERLÂNDIA, IPREMU, FUTEL, FERUB, EMAM exceto para os inativos não abrangidos pelo instituto da paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o reajuste ao subsídio dos Conselheiros Tutelares previsto no art. 74 da Lei n.º 9.903, de 08 de julho de 2008 e suas alterações e a partir do dia 1º de março de 2024 e a partir de 1º de março de 2024, revisão geral anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, excetuados o Prefeito e o Vice-Prefeito, previstos no artigo 1º da Lei nº 11.044, de 29 de dezembro de 2011 e suas alterações.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer, acompanhado dos documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, opinou por sua tramitação.

Adotando os argumentos do Parecer da CLJR, entendemos que o projeto atende às normas financeiras em vigor e, quanto ao mérito seu conteúdo é





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

relevante, trata-se de previsão que se encontra amparada no art. 37, inciso X, da Constituição da República que prevê a necessidade de edição de lei específica para concessão de revisão geral dos servidores e que seja observada a competência a iniciativa privativa, o que, consoante destacado alhures, foi observado no caso em tela.

A revisão geral é obrigatória e trata-se de um direito subjetivo dos servidores públicos, tendo por finalidade repor as perdas financeiras ocorridas no período de um ano, face à desvalorização da moeda. Já o aumento real da remuneração, aqui falo do reajuste, significa realmente acréscimo financeiro, elevando o poder aquisitivo e não apenas mantendo-o como na revisão.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e é imprescindível que se respeitem as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontram no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, os pareceres da Comissão devem ser sempre considerados como de natureza opinativa e não vinculante, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo!

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento pela tramitação do presente projeto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Abatenio Marquez
Relator Suplente

